



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007997/2008-68
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.585 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ALCIDES FLOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São dedutíveis os pagamentos de pensão alimentícia quando o contribuinte provar que realizou tais pagamentos, e que estes foram decorrentes de decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que negava provimento ao recurso.

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Assinado digitalmente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir a Silva, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 84 a 87), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Mediante Notificação de Lançamento às fls. 02 a 05, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 20.531,86, a título de imposto de renda pessoa física - suplementar (cód. 2904), adicionado da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, referente ao exercício 2005. O crédito tributário apurado é de R\$ 44.708,12, calculado até 30.06.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, Retificadora, exercício 2005, ano-calendário 2004, DIRPF/2005, cópia às fls. 51 a 83, quando foram apuradas irregularidades às normas tributárias, conforme relatadas nas "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fls. 03 e 04 - frente e verso, a saber:

a) dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 2,544,00, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: art. 8º inciso II, alínea "c", e 35, da Lei nº 9.250/95, arts 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; e arts. 73, 83, e 841, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99;

b) dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 3.996,00, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: art. 8º inciso II, alínea "b", e parágrafo 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451/2002; e arts. 73, 81 e 83, inciso II, do RIR/99;

c) dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 2.720,81, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: art. 8º inciso II, alínea "a", e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; e arts. 73, 80 e 841, inciso II, do RIR/99;

d) dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 70.359,15, por falta de comprovação. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95, arts 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e arts. 73, 78 e 83, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva à Notificação Fiscal, à fl. 01, contestando as glosas referentes às deduções indicadas, juntando documentos anexados às fls. 07 a 44.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

DEDUÇÃO POR DEPENDENTE.

Admissível a dedução com dependentes comprovada com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Cabível a dedução de despesas médicas comprovadas com documentos hábeis e idôneos.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Admissível a dedução com educação de seus dependentes comprovada com documentos hábeis e idôneos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Cabível a dedução parcial a título de pensão alimentícia em cumprimento a acordo homologado judicialmente, comprovada com documento hábil e idôneo.

Cientificado em 12/05/2011 (Fls.107), o Recorrente interpondo Recurso Voluntário em 06/06/2011 (fls. 108 a 109), argumentando em síntese:

(...)

A pensão de R\$ 21259,15 descontada em folha pelo ministério da Aeronáutica, não se trata da soma de ambas as pensões. O fato é que pago duas pensões, uma descontada em folha e outra paga através de depósito em conta bancária, diretamente a Angela Maria Bitencourt Viegas, como pode ser comprovada pela declaração de renda da própria pensionista.

(...)

11.1 — PRELIMINAR

• Equivocadamente os julgadores do recurso anterior entenderam -que a pensão de R\$ 21259,15 descontada em folha pelo ministério da Aeronáutica, é a soma de ambas as pensões. Assim sendo desconsideraram o pagamento legítimo e comprovado de R\$49.200,00 feitos a Angela Maria Bittencourt Viegas, á título de pagamento de pensão a nossa filha Marina Viegas Flor.

Prova dos fatos expostos é de que a pensionista Angela Maria Bitencourt Viegas, declarou a Receita Federal os valores por ela recebidos, á título de pensão de nossa filha Marina Viegas Flor.

(...)

Anexos:

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.947/2009 e Resolução nº 13.102/2011 do Conselho Superior do TRF-1. Autenticado digitalmente em 07/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 15/08/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 07/08/2014 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE

2- *Comprovante de pagamento da pensão de Maria Aldina Correa Flor e Mariana Correa Flor de R\$ 21159,15.*

03 *Certidão de nascimento de Marina Viegas Flor, filha pensionista.*

4- *Certidão de nascimento de Mariana Correa . filha, pensionista. '*

5- *Os demais documentos que possam se fazerem necessários já foram juntados ao processo.*

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cumpre ressaltar que resta em litígio somente a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$49.200,00.

Entendeu a DRJ que o contribuinte comprovou o pagamento, no valor de R\$21.159,15, da pensão alimentícia da menor Mariana Corrêa Flor, decorrente de determinação judicial.

Também entendeu a DRJ que não foi comprovado o pagamento da pensão judicial da menor Marina Viegas Flor.

Quanto a dedução da pensão alimentícia, de acordo com a legislação, somente são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Assim estabelece a legislação:

art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR199, aprovado pelo Decreto 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita a incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Neste ponto, alertado pela DRJ da necessidade de provar que os pagamentos foram realizados, o contribuinte juntou recibo assinado por sua ex-esposa Ângela Maria

Processo nº 11080.007997/2008-68
Acórdão n.º 2801-003.585

S2-TE01
Fl. 123

Bittencourt Viegas; na qual a mesma afirma ter recebido a título de pensão alimentícia da filha Marina Viegas Flor a importância de R\$49,200,00 no ano de 2004.

Por oportuno esclareço que consta nas páginas 52 a 55 dos autos decisão judicial na qual se homologa acordo em que se fixa a pensão para sua filha Marina Viegas Flor, no valor de R\$2.150,00 atualizados semestralmente pelos índices da poupança.

Tenho o entendimento de que o recibo faz prova de pagamento; posto que preenche todos os requisitos legais e dá quitação ao pagamento de pensão alimentícia, que, é um dos poucos casos em que pode haver a prisão do alimentante em razão da falta de pagamento.

Assim, ante a existência de prova de que os pagamentos se deram em decorrência de acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecida a dedução.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Relator Carlos César Quadros Pierre